



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.820 - PE (2016/0329981-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ENERGIANE LTDA**
ADVOGADOS : **SILVANA R GUERRA BARRETTO - PE018616**
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE020653
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) -**
PE013859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. PRINCÍPIO DA *MENOR ONEROSIDADE*. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A recorrente discute, essencialmente, a violação ao princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC/1973). Assevera que a recusa do recorrido à nomeação de bens por ela feita, com a consequente decisão que determinou a penhora de 30% dos créditos que tem a receber da empresa Trader Energia Ltda., inviabilizará suas atividades, pois comprovou precisar dos recursos para pagar empregados, o FGTS, as contribuições previdenciárias e o aluguel do imóvel onde está sua sede. Menciona que a penhora de 30% do seu faturamento seria mais favorável que a constrição determinada pelo juízo de origem.

2. O Tribunal de origem acatou a recusa da Fazenda Pública, com os fundamentos de que a limitação da penhora a 30% do crédito a receber respeita o art. 620 do CPC/1973, o qual foi "imposto com vistas a não inviabilizar o funcionamento da empresa" e de que a recorrente "em momento algum buscou comprovar a suposta gravidade excessiva por meio de documentos que atestassem o desequilíbrio de contas e interferência no regular funcionamento da empresa" (fl. 247, e-STJ).

3. A pretensão recursal, como se vê, não tem por finalidade imediata definir a melhor exegese da legislação federal, mas sim a incursão na prova dos autos, o que é obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.820 - PE (2016/0329981-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ENERGIANE LTDA
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO - PE018616
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PE020653
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PE013859

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL MODERADO. TRINTA POR CENTO (30%) COM VISTAS A GARANTIR A CONTINUIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EXECUTADA. MEIO IDÔNEO DE GARANTIR A EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE OUTROS BENS, SITUADOS FORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECUSA DO EXEQUENTE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES CITADOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 620 e 655, § 3º, do CPC/1973.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.820 - PE (2016/0329981-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.1.2016.

O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

A recorrente discute, essencialmente, a violação ao princípio da *menor onerosidade* (art. 620 do CPC/1973). Assevera para tanto que a recusa do recorrido à nomeação de bens por ela feita, com a consequente decisão que determinou a penhora de 30% dos créditos que tem a receber da empresa Trader Energia Ltda., inviabilizará suas atividades, pois comprovou precisar dos recursos para pagar empregados, o FGTS, as contribuições previdenciárias, o aluguel do imóvel onde está sua sede. Menciona que a penhora de 30% do seu faturamento seria mais favorável que a constrição determinada pelo juízo de origem.

O Tribunal de origem acatou a recusa da Fazenda Pública, com os fundamentos de que a limitação da penhora a 30% do crédito a receber respeita o art. 620 do CPC, o qual foi "imposto com vistas a não inviabilizar o funcionamento da empresa" e de que a recorrente "em momento algum buscou comprovar a suposta gravidade excessiva por meio de documentos que atestassem o desequilíbrio de contas e interferência no regular funcionamento da empresa" (fl. 247, e-STJ).

A afirmação da recorrente – de que há prova nos autos suficiente para evidenciar a afronta ao princípio da menor onerosidade –, como se vê, contrasta totalmente com a premissa adotada pelo órgão colegiado (ausência de prova documental a esse respeito), o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

(REsp 649084/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 260).

No caso dos autos, a recorrente cita precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para defender que a constrição fique limitada a 5% do crédito recebível, transcrevendo apenas o excerto em que o acórdão paradigma conclui que a penhora de quantia superior a esse índice poderia inviabilizar a devedora.

Não foi realizado o cotejo analítico para demonstrar que as circunstâncias fáticas (situação da empresa, valores envolvidos, demais relações jurídicas obrigacionais, etc.) entre as demandas são similares, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".

Em conclusão, a pretensão aqui deduzida não tem por finalidade imediata a definição da melhor exegese da legislação federal, mas sim a incursão na prova dos autos, o que é obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0329981-4

REsp 1.650.820 / PE

Números Origem: 00085658020158170000 392210700

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENERGIANE LTDA
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO - PE018616
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE020653
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE013859

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.